

**ULTRALICIT – COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME**  
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE**  
**LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PACAJUS -CE**



**Contrarrazões de Recurso**

*Recebido no endereço eletrônico da Comissão em 13 de setembro de 2018*  
MÁRIA GIRLEINETE LOPES  
PREGOEIRA OFICIAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

**REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2018.08.14.02 - PPRP – OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÓCULOS DE GRAU PARA DOAÇÃO EM ATENDIMENTO DE SAÚDE A PESSOAS NECESSITADAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS – CE.

**ULTRALICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME,** devidamente cadastrada no CNPJ sob nº. 24.504.667/0001-90, estabelecida na Rua Amazonas nº. 3.044, Sala 01 – Bairro Osvaldo Cruz – São Caetano do Sul – SP, CEP: 09540-204, neste ato representado pelo Sr. **MANOEL PEREIRA SOLIDONIO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Rocha Lima , nº 720, Apto. 310 – Bairro Centro – Fortaleza – CE, portador da CNH 06857164124 e do CPF nº. 618.855.763-15, vem tempestivamente, com fulcro no § 3º do artigo 109 da Lei nº. 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor **CONTRARRAZÕES AO PEDIDO DE PUNIÇÃO** interposto por **ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA - EPP**, pelas razões a seguir expostas:

**SINTESE DOS FATOS**

A Requerente **ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA – EPP** pleiteia junto a comissão de licitação deste município, punição a Requerida **ULTRALICIT** por suposta falta de documentos descritos no edital ou em inconformidade com o edital, cita o atestado de capacidade técnica sem a firma reconhecida apresentada no presente pregão e também cita o pregão presencial da Prefeitura de Estância Balnearia de Caraguatatuba, alegando ter a requerida infringido a alínea "c" do subitem 21.1 do item 21.0.

# ULTRALICIT - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME



Como será demonstrada a seguir o pleito da requerente não passa de mera inconformidade e tentativa frustrada de requerer punição a uma empresa idônea e com experiência no ramo, devendo ser indeferido de pronto.

## **DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO**

Conforme já demonstrado em seu recurso interposto junto a comissão de licitação deste município, a requerida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Louveira/SP, pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária seu reconhecimento de firma, uma vez que todo documento público presume fé pública conforme legislação do art. 90 da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 117 da Lei 8.112, de 11/12/90, conforme segue:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;  
II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**III - recusar fé a documentos públicos;**

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;"  
(gn)"

# **ULTRALICIT – COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME**



Bem como nossa Carta Magna a Constituição Federal também determina em seu artigo 19, conforme segue:

19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

**II - recusar fé aos documentos públicos;**

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências

entre si.

Assim sendo, é desnecessária o reconhecimento de firma em documentos emitidos por servidores e entes públicos, não passando de mero inconformismo do Requerente por não ter condições de preços para disputar com a requerida.

Assim se demonstrada que as alegações da Requerente não merecem prosperar devendo ser indeferida de pronto por Vossa Senhoria.

## **DAS OUTRAS LICITAÇÕES DA REQUERIDA**

Com um inconformismo desesperador a Requerente alega que a Requerida também infringiu a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Estância Balneária de Caraguatatuba, por não ter apresentado o termo de encerramento do balanço.

## ULTRALICIT - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME



A Requerida é empresa do ramo de diversos seguimentos e por ter uma estrutura ampla e bem estruturada, o que não deve ser o caso da desesperada Requerente, e que por falsas especulações tenta de forma desesperada requerer uma punição a Requerida.

O que não deve ser de conhecimento da Requerente é que a Requerida já venceu mais de 10 pregões em outras Prefeituras Municipais e ter sido declarada vencedora e habilitada para o fornecer o mesmo OBJETO.

Mais uma vez demonstrado, as alegações da Requerente não merecem prosperar devendo ser indeferida de pronto por Vossa Senhoria.

- **DO PEDIDO**

Requer a Vossa Senhoria, que seja o presente Requerimento julgado totalmente **IMPROCEDENTE**, posto que as alegações formuladas não passam de mero inconformismo desesperado esem amparo legal.

Pacajus, 06 de Setembro de 2018.

**ULTRALICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME**  
**(MANOEL PEREIRA SOLIDONIO JUNIOR)**